

Homologado em 19/12/2014, DODF nº 267, de 22/12/2014, p. 11. Portaria nº 276, de 22/12/2014, DODF nº 268, de 23/12/2014, p. 5.

PARECER Nº 221/2014-CEDF

Processo nº 410.006374/2007

Interessado: Ação Social Paula Frassinetti

Credencia, em caráter excepcional, a contar da data de publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de dezembro de 2015, a Ação Social Paula Frassinetti; autoriza, em caráter excepcional, a oferta da educação infantil, creche e pré-escola, para crianças de 2 a 5 anos de idade, pelo período do credenciamento ora concedido; aprova a Proposta Pedagógica e dá outras providências.

I – HISTÓRICO – No presente processo, de interesse da Ação Social Paula Frassinetti, situada no SGAN 911, Conjunto B-1, Brasília - Distrito Federal, mantida pela Associação Ação Social Paula Frassinetti, com sede no mesmo endereço, a diretora da instituição educacional solicita credenciamento e autorização para a oferta de educação infantil, creche e pré-escola, para crianças de 2 a 5 anos de idade, fls. 1 e 61.

A Associação da Ação Social Paula Frassinetti é uma associação civil, de personalidade jurídica de direito privado e sem fins lucrativos, fundada no dia 26 de setembro de 1988, por um "grupo de antigas alunas das Irmãs Dorotéias, amigos e irmãs", fl. 289. É considerada de utilidade pública federal: Processo MJ nº. 16.000/93-14, por Decreto Federal de 14 de janeiro de 1994, fl. 478.

A instituição atende crianças de 2 a 5 anos de idade por meio de convênios com o Governo do Distrito Federal, inicialmente com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda – SEDEST e, posteriormente, com a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEDF, em vigor pelo 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 42/2013, de 1º de janeiro de 2014, fls. 428 a 430.

II – ANÁLISE - Quando este processo foi autuado, estava em vigência a Resolução nº 1/2005-CEDF e, após consecutivas inspeções e orientações técnicas da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/Suplav/SEDF, a instituição educacional buscou adequar-se às mudanças da legislação, com o advento da Resolução nº 1/2009-CEDF, durante a tramitação processual, e aos seus requisitos para o credenciamento, requisitos estes que não divergem daqueles atualmente solicitados pela Resolução nº 1/2012-CEDF, em vigência.

No entanto, um obstáculo sempre esteve presente, conforme consta na instrução do presente processo, a instituição não possui a documentação exigida conforme as condições estabelecidas pelo artigo 101 da Resolução nº 1/2012-CEDF, em especial pelos incisos III e VI do



2

referido artigo, *in verbis*: "III - comprovante das condições legais de ocupação do imóvel; [...] VI - cópia da Licença de Funcionamento/Alvará de Funcionamento emitida por órgão próprio".

Dessa forma, as exigências pertinentes aos incisos III e VI do artigo 101 da Resolução nº 1/2012-CEDF apresentam-se como de difícil exequibilidade, já que dependem de trâmites processuais complexos junto ao Governo do Distrito Federal.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- Requerimentos, fls. 1 e 61.
- Estatuto Social, fls. 3 a 11.
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ, fl. 12.
- Declaração Patrimonial e Balanço Patrimonial, fls. 13 a 21.
- Quadro demonstrativo do corpo docente, técnico-pedagógico e administrativo, fls. 28 e 29.
- Alvarás de funcionamento, fls. 25 e 93.
- Planta baixa, fls. 26, 63 a 65.
- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares, fl. 91.
- Relação de mobiliário, equipamentos e recursos didático-pedagógicos, fls. 94 e 95.
- Regimento Escolar, fls. 256 a 286.
- Proposta Pedagógica, fls. 287 a 311.
- Relatório Conclusivo da Cosine/Suplav/SEDF, fls. 352 a 354.
- Diligências do CEDF, fls. 359, 394, 419 e 421.
- Relatório da Cosine/Suplav/SEDF, atendimento de diligência/CEDF, fls. 385 e 386.
- Relatório de Inspeção Escolar, fls. 411 a 415.
- 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 42/2013, de 1º de janeiro de 2014, fls. 428 a 430.

Buscando compreender todo o rito procedimental e as ações da instituição Ação Social Paula Frassinetti, quando solicitada a apresentar os elementos estabelecidos na legislação pertinente para o seu credenciamento, destacam-se com referência ao volume I:

- Fl. 25, consta o Alvará de Funcionamento nº 00252/2007, emitido em 12 de abril de 2007, concedido a título precário, do qual se transcreve: "Alvará de Funcionamento renovado em caráter precário, válido por 01(um) ano, improrrogável, tendo em vista a falta da Carta de Habite-se, conforme disposto no Artigo 25 do Decreto 17.773 de 24.10.96. A renovação dependerá da regularização da edificação".
- Fl. 62, consta novo Alvará de Funcionamento, de nº 01665/2008, emitido em 21 de agosto de 2008, também concedido a título precário, do qual se transcreve: "Alvará de Funcionamento concedido em caráter precário, válido por 06 (seis) meses, afim de que seja regularizada em definitivo a ocupação do terreno junto ao Governo do



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Conselho de Educação do Distrito Federal

3

Distrito Federal, conforme parecer da Assessoria Técnica da Administração Regional de Brasília nº 119/2008, do dia 13 de agosto de 2008".

- Fl. 136, em 28 de abril de 2009, a Administração Regional de Brasília oficia à Vigilância Sanitária, informando que tramita processo da Ação Social Paula Frassinete para a concessão de Alvará de Funcionamento, e esclarece que "[...] em consulta formulada à SEDUMA, fomos informados que tramita nessa secretaria processo para criação de uma unidade imobiliária específica para o lote atualmente ocupado por àquela instituição e que o mesmo está localizado fora da poligonal do Parque Burle Marx".
- Fls. 137 e 138, em 14 de abril de 2009, a Administração Regional de Brasília oficia à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação PROEDUC, informando, *in verbis:*
 - [...] reporto-me ao ofício nº 0117/2009-PROEDUC/MPDFT, que solicita informações sobre o alvará de funcionamento emitido à entidade AÇÃO SOCIAL PAULA FRASSINETTI, situada na Avenida W 5 SGAN 911, Conjunto B 1, Brasília DF, uma vez que a Lei Complementar que permitia a ocupação daquela área foi declarada inconstitucional.

A propósito, informo que o alvará de funcionamento emitido em 21 de agosto de 2008, com validade de 06 meses se deu em caráter EXCEPCIONAL, por se tratar de documento necessário para a renovação do convênio que a entidade mantém com a Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda – SEDEST".

- [...] o Governo tem intenção de regularizar a ocupação da área desafetada pela Lei nº 373/2001, declarada inconstitucional, para o referido estabelecimento, conforme Certidão de Atendimento nº 077391/05-04 [...].
- Fls. 198 a 200, repetem-se os conteúdos das comunicações da Administração Regional de Brasília à Vigilância Sanitária e à PROEDUC, justificando a inexistência do Alvará de Funcionamento e reafirmando a intenção governamental de regularizar a situação da entidade.
- Fl. 250, em 19 de outubro de 2009, a Administração Regional de Brasília emite declaração, informando que a instituição educacional encontra-se em processo de licenciamento e renovação de Alvará de Funcionamento.

Encerra-se a análise do volume I do presente processo sem que a entidade Ação Social Paula Frassinetti possa comprovar as condições legais de ocupação do imóvel e a licença para funcionamento das atividades educacionais prestadas à comunidade e, consequentemente, obter os documentos necessários à regularização, a despeito de já haver assinado, à época, o Convênio nº 37/2009, objeto do Processo nº 380.003.437/2008, celebrado entre a Secretaria de



4

Estado de Educação do Distrito Federal - SEDF, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda - SEDEST e a entidade Ação Social Paula Frassinetti, fl. 136.

O volume II inicia-se com a instituição educacional apresentando a 5ª versão de seu Regimento Interno e da sua Proposta Pedagógica, respectivamente, fls. 256 a 311, além de outros encaminhamentos, dos quais vale destacar:

- Fl. 312, consta nova declaração da Administração Regional de Brasília, emitida em 19 de janeiro de 2010, informando que a instituição educacional ainda se encontra em processo de licenciamento e renovação de Alvará de Funcionamento.
- Fl. 313 a 325, estão registradas novas ações da instituição em busca da legalização, dentre manifestações dos órgãos aos quais se demandavam, destacando-se:
 - 1. a manifestação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente que, embora reconheça a inconstitucionalidade da Lei 373/2001, reconhece o "interesse público em regularizar a ocupação com a criação do lote B1", fl. 322, e ainda afirma, à fl. 323, "[...] se o Poder Executivo aceita cono de interesse público a criação do lote, tendo inclusive promovido a referida audiência [...], os procedimentos administrativos podem prosseguir, não mais amparados na Lei Complementar 373/2001, mas em diploma específico por ele elaborado."
 - 2. a manifestação da assessoria especial da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, fl. 325, que reconhece estar impedida de prosseguir com as ações da regularização pois, o Cartório de Registro de Imóveis condiciona o registro do Lote B1 ao prévio registro da nova poligonal do Parque Ecológico Norte (Burle Marx).
- Fl. 354, a técnica da Cosine/Suplav/SEDF reconhece que a instituição Ação Social Paula Frassinetti não possui o Alvará de Funcionamento e nem os documentos que comprovem a legalidade do imóvel, conforme registro do Relatório Conclusivo de Credenciamento.
- Fl. 359, consta restituição do presente processo à Cosine/Suplav/SEDF, por este Colegiado, em 6 de abril de 2010, considerando principalmente a ausência da documentação necessária ao credenciamento e recomenda "que processos que contrariem a legislação em vigor não sejam encaminhados a este Colegiado".
- Fl. 365, consta declaração da Diretoria do Conjunto Urbanístico Tombado de Brasília, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, datada de 30 de abril de 2010, a qual informa:



5

- [...] que atualmente tramita, [...] o Processo nº 191.000.309/1999, que trata de *ocupação irregular do Parque Ecológico Norte (Burle Marx*). [...]
- [...] o imóvel destinado à Ação Social Paula Frassinetti está contemplado no projeto do Parque Burle Marx, URB/MDE 002/08. Esse projeto cria a nova poligonal para o parque, mas exclui dessa poligonal a área a ser destinada à Ação Social, para que seja criado lote específico. O lote para a Ação Social, por sua vez, é assunto do processo identificado acima, mas seu projeto, para que seja registrado em cartório e ofereça uma solução definitiva para o problema, depende do registro prévio do projeto URB/MDE 002/08.
- Fl. 370, consta nova declaração da Administração Regional de Brasília, emitida em 30 de abril de 2010, informando que a instituição educacional ainda se encontra em processo de licenciamento e renovação de Alvará de Funcionamento.
- Fl. 394, o processo é novamente restituído à Cosine/Suplav/SEDF, pelo CEDF, em 13 de agosto de 2010, tendo em vista a necessidade de apresentação da Licença de Funcionamento, em acordo com a Lei nº 4.457, de 23 de dezembro de 2009 e o Decreto nº 31.482, de 29 de março de 2010.
- Fl. 400, consta nova declaração da Administração Regional de Brasília, esta emitida em 18 de agosto de 2010, informando que a instituição educacional ainda se encontra em processo de licenciamento, aguardando a definição da área pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.
- Fl. 406, em 16 de setembro de 2011, a Cosine/Suplav/SEDF oficia a Ação Social Paula Frassinetti, informando que, "o processo nº 410-006374/2007 referente à solicitação de Credenciamento, encontra-se sobrestado [...], aguardando a apresentação da Licença de Funcionamento e do comprovante de ocupação legal do imóvel [...]".
- Fls. 408 e 410, em 6 de outubro de 2011, a Administração Regional de Brasília apresentou nova declaração, na qual se reafirma a mesma situação constante da declaração anterior.
- Fls. 411 a 415, consta relatório de inspeção *in loco* da Cosine/Suplav/SEDF, datado de 12 de setembro de 2012, no qual estão assentadas as seguintes ressalvas: da Equipe Pedagógica "A entidade não justificou a não aplicação de recursos"; da Gerência de Convênios "Não apresentou alvará de funcionamento. A IE apresentou declaração e avaliação do imóvel, no entanto, não apresentou o documento correspondente. A documentação não está de acordo com o edital."; da Cosine/Suplav/SEDF "A instituição não possui alvará de funcionamento.".
- Fl. 417, o processo é encaminhado ao Conselho de Educação do Distrito Federal, em 20 de dezembro de 2012, com despacho da Cosine/Suplav/SEDF, informando que a Ação Social Paula Frassinetti está em processo de licenciamento junto à



6

Administração Regional de Brasília; que atendeu a legislação vigente, tendo em vista o que preceituam os artigos 194 e 195 da Resolução nº 1/2012-CEDF, e que consta relatório das condições de funcionamento da instituição educacional nos autos da comissão técnica instituída e julgadora do chamamento público em atendimento ao Edital nº 1/2012, pelo qual a mesma foi habilitada a firmar convênio com a Secretaria de Estado da Educação. Entretanto, esta afirmação, com a devida vênia, está em confronto com a ressalva da gerência de convênio registrada à fl. 412, que ressalta a não apresentação de Alvará de Funcionamento, de documento correspondente à declaração e avaliação do imóvel e de que a documentação não está de acordo com o edital.

- Fl. 420, em oficio datada de 26 de dezembro de 2012, a presidência do CEDF dirige-se à Ação Social Paula Frassinetti, mencionando o artigo 195 e parágrafo único da Resolução nº 1/2012-CEDF, que trata da possibilidade de Documento Permissionário emitido pela Administração Regional, em substituição à Licença de Funcionamento.
- Fl. 421, o processo foi novamente diligenciado à Cosine/Suplav/SEDF, pelo CEDF, em 23 de julho de 2013, considerando a necessidade de apresentação da Licença de Funcionamento, de acordo com a legislação vigente.
- Fls. 425 e 426, na sequencia de atos e providências, encontra-se arrazoado da Cosine/Suplav/SEDF, com vistas ao CEDF, do qual se destacam as seguintes considerações em prol do credenciamento da instituição educacional: a instituição educacional é entidade filantrópica e considerada de utilidade pública, conforme Decreto Federal de 14 de janeiro de 1994, fl. 478; que atende crianças oriundas de família de baixa renda, como também em situação de vulnerabilidade de risco pessoal; que há um crescimento acentuado da demanda pelo atendimento em creches e pré-escolas; que o Governo do Distrito Federal tem envidado esforços em amparar a infância com a criação de Centros de Ensino da Primeira Infância e da abertura de convênios com instituições educacionais sem fins lucrativos; que é uma instituição religiosa, sem fins lucrativos, prestando relevante serviço social; que a Ação Social Paula Frassinetti mantém convênio com a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.
- Fls. 428 a 430, está assentado o 1º Termo Aditivo nº 42/2013 que descreve o convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal e a Ação Social Paula Frassinetti, cujo prazo de vigência, Cláusula Segunda Da Vigência, expira-se em 31 de dezembro de 2014.
- Fl. 477, a Administração Regional de Brasília, por intermédio da Diretoria de Desenvolvimento Econômico, em declaração datada de 2 de outubro de 2013, informa que a Congregação de Santa Dorotéia do Brasil Sul, Ação Social Paula



7

Frassinetti, tem em andamento Processo Administrativo para obtenção de Licença de Funcionamento por período indeterminado, e que se encontra em fase final de aprovação.

- Fl. 488, a chefia da Assessoria Jurídico-Legislativa – ASJUR/RA I, da Administração Regional de Brasília, reafirma, em 15 de outubro de 2014, a existência de processo referente à licença de funcionamento da instituição, o qual está em trâmite na referida assessoria. Vale observar que o CNPJ informado neste documento é distinto do que consta em toda a instrução processual.

Até o presente, o processo não chegou a termo, o que tornou necessário novo procedimento de consulta prévia com base na Lei nº 5.280, de 24 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas ou de atividades sem fins lucrativos.

Sobre a consulta prévia, é relevante ressaltar o artigo 9° da mencionada Lei, *in verbis*:

Art. 9º Respondida a consulta prévia pela viabilidade da atividade pretendida, o interessado tem o prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da ciência da resposta, para a complementação da documentação exigida nesta Lei.

Parágrafo único. A resposta da consulta prévia não autoriza o exercício de atividade econômica ou de atividade sem fins lucrativos.

Deve ser considerado, não obstante, o artigo 24 da Lei nº 5.280/2013, in verbis:

Art. 24. Considera-se infratora a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que se omita ou pratique ato em desacordo com esta Lei ou que induza, auxilie ou constranja alguém a fazê-lo.

Da Proposta Pedagógica - destaca-se que torna-se necessário adotar e aplicar o Currículo e as Orientações Pedagógicas da rede pública de ensino do Distrito Federal, assim como os demais documentos oficias de caráter pedagógico e administrativo, durante o período de conveniamento com a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, até 31 de dezembro de 2014, conforme o 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 42/2013, de 1º de janeiro de 2014, fls. 428 a 430, com fulcro no Processo nº 080.006143/2012, atendendo crianças na faixa etária de 2 a 5 anos de idade.

A Proposta Pedagógica da Ação Social Paula Frassinetti passou por três revisões na Cosine/Suplav/SEDF, sendo que a última versão, fls. 287 a 311, não contraria a Resolução nº 1/2012-CEDF. No entanto, uma vez que o presente processo passou por diversas diligências, cabe ressaltar o artigo 199 da Resolução nº 1/2012-CEDF, *in verbis*: "Art. 199. A presente Resolução prepondera sobre os documentos organizacionais das instituições educacionais aprovados, os quais devem ser atualizados por ocasião do recredenciamento."



8

A missão da Ação Social Paula Frassinetti é a de trabalhar "na simplicidade, criando espaço e ambientes educativos próprios, promovendo o desenvolvimento pastoral, optando preferencialmente pelos pobres/empobrecidos, marginalizados, e dinamizando os objetivos educacionais na Educação Infantil" (*sic*), fls. 295 e 296.

Na organização pedagógica da educação e do ensino oferecidos, consta que a instituição oferece a educação infantil, creche e pré-escola, em regime anual de trabalho pedagógico e em período integral, atendendo ao mínimo de duzentos dias letivos. Ressalta-se, uma vez mais que, por força de convênio, a Ação Social Paula Frassinetti segue o Calendário Escolar da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Quanto ao atendimento proposto, cabe ressalvar que, embora nos Requerimentos, fls. 1 e 61, haja um posicionamento sobre autorização de oferta da educação infantil, creche e préescola, para crianças de 2 a 5 anos de idade, atestado inclusive no Relatório Conclusivo da Cosine/Suplav/SEDF, fl. 352, consta na Proposta Pedagógica informação sobre o atendimento a partir de 1 ano e 8 meses, fls. 297 e 303.

O Regimento Escolar, cuja análise e aprovação são de competência da Cosine/Suplav/SEDF, encontra-se às fls. 256 a 286.

Este Relator, após exame minucioso dos autos, encontrou como obstáculos para o credenciamento as normas emanadas da Resolução nº 1/2012-CEDF, artigo 101, no que concerne à Licença de Funcionamento e comprovação legal de ocupação do imóvel, e ainda o que dispõe o artigo 24 da Lei Distrital em referência que considera infratora a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que se omita ou pratique ato que venha suprimir a obrigatoriedade da Licença de Funcionamento, ainda que outras exigências tenham sido atendidas nas várias ações diligenciadas pelos órgãos governamentais pertinentes. Contudo, propõe-se o credenciamento, em caráter excepcional, por um ano, a fim de garantir a transferência dos estudantes matriculados para instituições educacionais devidamente credenciadas.

Considera-se ainda que a Ação Social Paula Frassinetti é instituição religiosa, sem fins lucrativos, e que vem prestando relevante serviço social, principalmente, no atendimento a crianças carentes e pelos esforços do Governo do Distrito Federal em amparar a infância com a criação de CEPIs – Centros de Ensino da Primeira Infância.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

a) credenciar, em caráter excepcional, a contar da data de publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de dezembro de 2015, a Ação Social Paula Frassinetti, situada no SGAN 911, Conjunto B-1, Brasília - Distrito Federal,



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Conselho de Educação do Distrito Federal

9

- mantida pela Associação Ação Social Paula Frassinetti, com sede no mesmo endereco;
- b) autorizar, em caráter excepcional, a oferta da educação infantil, creche e pré-escola, para crianças de 2 a 5 anos de idade, pelo período do credenciamento ora concedido;
- c) aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional;
- d) determinar ao órgão competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que não renove, para o ano de 2016, o Convênio com a Ação Social Paula Frassinetti, tendo em vista a inexistência de credenciamento, no ano em referência, e de condições legais de utilização do imóvel, principalmente no que concerne à Licença de Funcionamento e à Carta de Habite-se;
- e) vedar a efetivação de matrícula nova na Ação Social Paula Frassinetti, a partir da data de publicação da portaria oriunda do presente parecer, sob pena de revogação do ato autorizativo ora concedido;
- f) determinar ao órgão competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que providencie a transferência de todos os alunos atualmente matriculados na Ação Social Paula Frassinetti para instituições educacionais devidamente credenciadas até o final de 2015;
- g) determinar à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino Cosine/Suplav/SEDF que acompanhe e fiscalize o cumprimento das alíneas "e" e "f" do presente parecer;
- h) advertir a Ação Social Paula Frassinetti para a necessidade de observância às normas estabelecidas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 16 de dezembro de 2014.

CARLOS DE SOUSA FRANÇA Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 16/12/2014.

MARIA JOSÉ VIEIRA FÉRES Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal